

Acórdão: 14.073/01/2^a
Impugnação: 40.10101664-24
Impugnante: Maria Cristina Horta
Advogado (a): Carlane da Silva Fernandes/Outras
PTA/AI: 02.000114146-22
CPF: 176.636.956-15
Origem: AF/Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Eleição Errônea do Sujeito Passivo - Contrato de locação firmado entre a Autuada (proprietária do veículo) e uma das empresas emitentes das notas fiscais questionadas (Minas Agricentro Ltda), em data anterior à autuação fiscal. Não existindo relação direta entre o sujeito passivo e o fato gerador da obrigação tributária, cancelam-se as exigências fiscais por errônea capitulação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria sem documentos fiscais, realizadas no dia 04/08/2000 . Constatou-se que no interior do veículo transportador se encontrava a Nota Fiscal nº 000.176 emitida pela empresa Minas Agricentro LTDA, e as Notas Fiscais nº 030.328, 030.524 e 031.956 emitidas pela empresa Alfa Laval Agri Ltda, porém as mercadorias descritas em referidas notas fiscais não se encontravam no veículo. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.19/37 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

A autuação ocorreu em blitz realizada pelo Fisco, quando foi interceptado um veículo trafegando no sentido Curvelo para Belo Horizonte contendo em seu interior Notas Fiscais das firmas Minas Agrocentro Ltda (NF-176) e Alfa Laval Agri Ltda (NFs: 030328, 030524 e 31956) sem as correspondentes mercadorias constantes nas Notas Fiscais acima mencionadas. O fisco caracterizou o fato como sendo entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal lavrando o AI para exigir ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as peças que compõem os autos constatou-se que a Sra. Maria Cristina Horta foi consignada como sujeito passivo por ser a legítima proprietária do veículo, interceptado na blitz.

Porém nas páginas 39 a 47 está anexado o Contrato de locação, firmado entre a proprietária do veículo e a firma Minas Agricentro Ltda em data anterior ao Auto de Infração. Foram anexados também recibos de pagamento referentes ao contrato de locação.

A titularidade da propriedade do veículo não pode neste caso, ser invocada para caracterizar a Impugnante como transportadora de mercadorias, uma vez que a mesma comprovou que as relações comerciais que mantém com uma das empresas que emitiram as notas fiscais se limita a locação de seu veículo.

Não existindo vínculo com o fato gerador não é legal e legítima a eleição da Impugnante como sujeito passivo de acordo com os arts. 128 e 121 do CTN "in verbis":

" Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação...".

" Art. 121 do CTN diz que: sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Divide-se então o sujeito passivo em contribuinte, que é aquele que tem relação direta e pessoal com o fato gerador, e responsável, aquele que, não revestido a condição supra, fica obrigado ao pagamento em decorrência de eleição expressa da lei".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento por eleição errônea do sujeito passivo, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 21/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator